AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790188 - RJ (2024/0425913-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
		NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVADO	:	BARBARA TAMBASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ROCHA DE ALCÂNTARA - RJ125379

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE EXAME ONCOLÓGICO. ROL DA ANS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, envolvendo a controvérsia sobre o custeio de exame PET-CT oncológico para diagnóstico de câncer de colo de útero, com base na jurisprudência do STJ sobre a não aplicação da taxatividade do rol da ANS em tratamentos de câncer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear exame PET-CT oncológico, mesmo diante da alegação de taxatividade do rol da ANS, considerando a necessidade do exame para diagnóstico de câncer de colo de útero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que as operadoras de plano de saúde devem cobrir exames e procedimentos utilizados em tratamento contra o câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS nessas hipóteses.

4. A decisão impugnada apreciou todos os pontos suscitados e concluiu que o entendimento da Corte estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ, reconhecendo ser devido o custeio do exame PET-CT para tratamento de câncer prescrito pelo médico assistente.

5. A aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ foi correta, pois a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, e a Súmula n. 284 do STF foi aplicada devido à impossibilidade de aferir a violação dos dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA46362543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 115f681c-34d7-4cd8-ad82-deee13fa4f60

6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. As operadoras de plano de saúde devem cobrir exames e procedimentos utilizados em tratamento contra o câncer, independentemente da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. 2. A ausência de debate sobre a matéria no acórdão recorrido justifica a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. A impossibilidade de aferir a violação dos dispositivos de lei federal indicados no recurso especial justifica a aplicação da Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CC, art. 476; CDC, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3.6.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46362543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 115f681c-34d7-4cd8-ad82-deee13fa4f60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790188 - RJ (2024/0425913-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976 NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVADO	:	BARBARA TAMBASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ROCHA DE ALCÂNTARA - RJ125379

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE EXAME ONCOLÓGICO. ROL DA ANS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, envolvendo a controvérsia sobre o custeio de exame PET-CT oncológico para diagnóstico de câncer de colo de útero, com base na jurisprudência do STJ sobre a não aplicação da taxatividade do rol da ANS em tratamentos de câncer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear exame PET-CT oncológico, mesmo diante da alegação de taxatividade do rol da ANS, considerando a necessidade do exame para diagnóstico de câncer de colo de útero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que as operadoras de plano de saúde devem cobrir exames e procedimentos utilizados em tratamento contra o câncer, sendo

Documento eletrônico VDA45755149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2025 19:27:34
Código de Controle do Documento: 40556955-30df-4007-bfc3-07e50790548f

irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS nessas hipóteses.

4. A decisão impugnada apreciou todos os pontos suscitados e concluiu que o entendimento da Corte estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ, reconhecendo ser devido o custeio do exame PET-CT para tratamento de câncer prescrito pelo médico assistente.

5. A aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ foi correta, pois a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, e a Súmula n. 284 do STF foi aplicada devido à impossibilidade de aferir a violação dos dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. As operadoras de plano de saúde devem cobrir exames e procedimentos utilizados em tratamento contra o câncer, independentemente da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. 2. A ausência de debate sobre a matéria no acórdão recorrido justifica a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. A impossibilidade de aferir a violação dos dispositivos de lei federal indicados no recurso especial justifica a aplicação da Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CC, art. 476; CDC, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3.6.2024.

RELATÓRIO

GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 937-945, que inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ (art. art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000), Súmula n. 284 do STF (arts. 476 do CC e 4º, III, do CDC) e 83 do STJ.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial,

Documento eletrônico VDA45755149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2025 19:27:34
Código de Controle do Documento: 40556955-30df-4007-bfc3-07e50790548f

destacando que a controvérsia envolvia o custeio de exame PET-CT oncológico em decorrência do diagnóstico de câncer de colo de útero, e que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a taxatividade do rol da ANS não se aplica a tratamentos de câncer.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que os artigos encontram-se devidamente prequestionados e que foi demonstrado de forma clara as alegadas violações.

Defende que (fl. 954):

> [...] o tribunal a quo, ao contrário da fundamentação do i. Ministro, decidiu ao contrário da orientação deste corte, que entende sobre a taxatividade do rol da ANS.

Requer seja o presente recurso conhecido e submetido ao Colegiado para posterior julgamento e provimento do Recurso Especial interposto.

Contrarrazões de BÁRBARA TAMBASCO DE OLIVEIRA às fls. 966-967, alegando que o agravo interno é manifestamente protelatório e não traz qualquer informação ou documento capaz de modificar a decisão. Requer o não provimento do agravo interno e a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito ao custeio de exame PET-CT oncológico em decorrência do diagnóstico de câncer de colo de útero.

Na decisão de fls. 937-945, negou-se provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ e 282 e 284 do STF e ausência de violação ao art. 489 do CPC.

Documento eletrônico VDA45755149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2025 19:27:34
Código de Controle do Documento: 40556955-30df-4007-bfc3-07e50790548f

As instâncias de origem consideraram devido o custeio pela operadora do plano de saúde do exame necessário para diagnóstico de câncer de colo de útero, tendo em vista o laudo médico juntado aos autos que atestou a necessidade do exame para diagnóstico da doença. Destacaram que o contrato celebrado entre as partes não prevê a exclusão do exame, que a operadora não indicou outro exame que pudesse substituir o indicado pelo médico assistente e que a taxatividade do rol da ANS não se aplica às hipóteses de tratamento de câncer. Assim, concluíram que, por qualquer viés que se analisasse a questão, seria devido o custeio do exame pela operadora de saúde.

Conforme bem pontuado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de exames, procedimentos ou medicamentos utilizados em tratamento contra o câncer, como no caso dos autos, bem como a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, nessas hipóteses, é desinfluente à análise da obrigatoriedade de custeio" (AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

Assim, considerando que a decisão impugnada apreciou todos os pontos suscitados e concluiu que o entendimento da Corte estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ ao reconhecer ser devido o custeio/fornecimento do exame PET-CT para tratamento de câncer prescrito pelo médico assistente e cuja imprescindibilidade foi demonstrada, é caso, pois, de manutenção da Súmula n. 83 do STJ como fundamento.

Em relação ao art. art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, na decisão impugnada, foram aplicadas as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por não ter

Documento eletrônico VDA45755149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2025 19:27:34
Código de Controle do Documento: 40556955-30df-4007-bfc3-07e50790548f

sido a matéria objeto de debate no acórdão recorrido.

Quanto aos arts. 476 do CC e 4º, III, do CDC, verifica-se da decisão agravada que foi corretamente aplicada a Súmula n. 284 do STF, ante a impossibilidade de se aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

Por fim, como bem relatado na decisão agravada, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

E também a ausência de indicação do dispositivo de lei objeto de divergência jurisprudencial em relação aos danos morais, atrai a manutenção do óbice da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45755149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2025 19:27:34
Código de Controle do Documento: 40556955-30df-4007-bfc3-07e50790548f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.790.188 / RJ

Número Registro: 2024/0425913-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08140318520228190205 202424510229 8140318520228190205

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
	NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVADO	: BARBARA TAMBASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ROCHA DE ALCÂNTARA - RJ125379

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
	NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVADO	: BARBARA TAMBASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ROCHA DE ALCÂNTARA - RJ125379

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46346322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:38:11
Código de Controle do Documento: bc81fcaa-638c-4514-9b04-9a97da29e42c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:38:11
Código de Controle do Documento: bc81fcaa-638c-4514-9b04-9a97da29e42c